

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº 201478

Processo nº 0000755-49.2013.8.14.0019

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Curuçá

Apelante: **Município de Curuçá** (Proc. Mun. Josete G. F. Cardoso – OAB/PA

–

14.700)

Apelada: **Bruna Nayara Gadelha de Oliveira** (Adv. João Paulo Esteves de Oliveira Melo – OAB/PA – 17.382)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA CONCURSADA. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PARA REQUERER O REPASSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor ao recebimento das verbas salariais como contraprestação dos serviços efetuados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal;

II – Outrossim, o não pagamento de tais verbas importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, além de não possuir qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento diverso significaria admitir que a administração pública se locupletasse indevidamente da força de trabalho de seus servidores, em evidente enriquecimento ilícito;

III – *In casu*, a apelada, servidora concursada do recorrente, pleiteou o pagamento de algumas verbas salariais, não tendo o recorrente conseguido comprovar a adimplência das referidas parcelas;

IV - Inobstante a recorrida ter demonstrado a ausência do repasse dos valores descontados de sua remuneração a título de descontos previdenciários, é o INSS que possui legitimidade para reclamar verbas previdenciárias, visto que é da referida autarquia o interesse de receber os repasses dos valores compulsoriamente descontados dos trabalhadores, já que o destino dessa receita é subsidiar o

sistema da previdência e assistência social. Destarte, não compete à apelada requerer que o recorrido seja compelido a recolher as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, a sentença monocrática, nesse ponto, deve ser modificada;

V – Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, afastando a determinação de que o apelante promova a regularização dos repasses retidos da recorrida à título de desconto da previdência social junto ao INSS, mantendo a sentença guerreada inalterada em seus demais termos.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de março de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Relatora**

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curuçá, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **BRUNA NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA**, julgou procedente a ação proposta, condenando o ora apelante a pagar à recorrida a importância de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente aos valores remuneratórios de 1/3(um terço) sobre as férias de outubro/2012, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), salário do mês de dezembro/2012 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro e quinhentos reais) e 13º salário/2012 no valor de R\$ 4.500,00 (quatro e quinhentos reais). Condenou o recorrente, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Determinou, ainda, que o apelante promova a regularização dos repasses retidos a título de desconto da previdência social junto ao INSS.

Em suas razões recursais (fls. 138/146), o apelante aduziu, em síntese, que as parcelas indenizatórias deferidas pelo Juízo de 1º Grau são indevidas e que os vencimentos da apelada foram pagos em conformidade com a Lei, não se podendo falar em inadimplência do Poder Público Municipal.

Sustentou, também, que a legitimidade para cobrar o repasse retidos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS é da própria autarquia, motivo pelo qual, a condenação é indevida.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 151, a autoridade *a quo* recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação da apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo. Determinou, também, que os autos, posteriormente, fossem encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça.

A apelada apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 156/164), pugnano, em resumo, pelo improvimento do apelo.

Após a regular distribuição do feito, o processo veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 170, determinei o encaminhamento dos autos para

manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento

Junior, apresentou manifestação de fls. 172/173, arguindo que deixava de exarar

parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do

*Parquet*.

É o relatório.

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

## **MÉRITO**

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da recorrida ao pagamento das verbas salariais descritas na sentença supramencionada.

Inicialmente, ressalto que é cediço que os direitos sociais dos trabalhadores contemplados no art. 7º, da Constituição Federal, são estendidos aos servidores públicos, por força do que dispõe o art. 39, §3º, da Carta Magna. E

não poderia ser diferente, já que o vínculo estatutário alberga, no fundo, uma relação de conteúdo eminentemente trabalhista, na acepção genérica do termo,

ainda que não sujeita à disciplina celetista.

Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais como contraprestação dos serviços efetuados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, §3º, ambos da Constituição da República.

Portanto, o não pagamento de tais verbas importa em evidente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da moralidade administrativa, além de não possuir qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Entendimento diverso significaria admitir que a administração pública se locupletasse indevidamente da força de trabalho de seus servidores, em evidente

enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, compulsando a documentação acostada ao processo, constatei que a apelada é servidora estável do recorrente, tendo sido aprovada no Concurso Público nº 001/2009 para o cargo de Odontóloga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme demonstra o Decreto nº 046/2011, da Prefeitura Municipal de Curuçá, constante às fls. 31.

Verifiquei, também, que o apelante em nenhum momento, durante a instrução processual, refutou as alegações da recorrida no que tange ao não recebimento das verbas salariais pleiteadas pela mesma, bem como não apresentou qualquer documentação que demonstrasse que o pleito da apelada era improcedente.

Ademais, conforme o disposto no art. 333, inciso II, do CPC/73,

somente o comprovado pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus de

prova incube ao réu, tendo em vista fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do titular do autor. Senão vejamos, *in verbis*:

**“ Art. 333. O ônus da prova incumbe:  
II - Ao réu, quanto à existência de fato  
impeditivo, modificativo ou extintivo do  
direito do autor.”**

Outrossim, como se sabe, a prova da quitação da obrigação

constitui ônus do devedor, não do credor, e por via de consequência, o  
apelante

poderia demonstrar através de documentos o efetivo pagamento das verbas

pleiteadas pela recorrida, no entanto, assim não procedeu, o que demonstra  
que

o pleito da mesma merece acolhimento.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte julgado deste

egrégio Tribunal:

**“EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CURUÇÁ.  
NÃO EFETUOU O PAGAMENTO DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
MÊS DE DEZEMBRO DE 2012 E PARCELA  
REFERENTE AO 13º SALÁRIO.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA  
DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO  
ACOLHIDA. PRELIMINAR DE NÃO  
AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

**JUNTADOS. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO.  
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS  
TRABALHOS PRESTADOS PELOS  
SERVIDORES. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Proc. nº  
0000535-51.2013.8.14.0019; 1ª Turma de  
Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana  
Mutran; j. 24/07/2017; p. DJ 27/07/2017)”**

Por conseguinte, como não foi comprovado o pagamento das

remunerações em atraso, é indiscutível a condenação ao pagamento das

referidas verbas.

Entretanto, no que tange a determinação que o apelante promova a

regularização dos repasses retidos a título de desconto da previdência social junto

ao Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, entendo que a sentença

monocrática merece ser reformada, pois não obstante a recorrida ter demonstrado

a ausência do repasse dos valores descontados de sua remuneração a título de

descontos previdenciários, cumpre ponderar que, para reclamar verbas

previdenciárias, não é o trabalhador o legitimado, já que o credor de créditos

previdenciários vem a ser o próprio INSS. É da referida autarquia o interesse de

receber os repasses dos valores compulsoriamente descontados dos

trabalhadores, já que o destino dessa receita é subsidiar o sistema da previdência

e assistência social.

Ademais, a responsabilidade sobre o recolhimento de contribuições

previdenciárias é do órgão empregador e sua desídia não prejudica o segurado

empregado, pois este pode requerer o reconhecimento da filiação previdenciária

perante o INSS, necessitando para tanto, apenas da comprovação da atividade

laborativa.

Isto é, quando o recolhimento não é realizado no período certo,

deve-se ser provada o exercício da atividade laborativa para a demonstração da

filiação previdenciária, devendo a autora, no caso, requerer a averbação do

tempo de serviço junto ao INSS na forma da lei.

Em reforço desse entendimento, transcrevo o seguinte aresto do  
egregio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
NÃO RECOLHIDAS NO TEMPO DEVIDO -  
ILEGITIMIDADE AUTOR PARA

PROPOSITURA AÇÃO. **O segurado,  
filiado ao INSS, não detém legitimidade  
para propor ação de cobrança visando o  
recolhimento de contribuições**

**previdenciárias não efetuadas, pelo  
empregador, no tempo devido.** A Lei  
11.457/07 define quem detém a

legitimidade para a referida cobrança. (TJMG - AC: 10628150001533001 MG,  
Relator: Jair Varão, Data de Julgamento:  
15/05/2015, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA  
CÍVEL, Data de Publicação: 02/06/2015)”

Destarte, não compete à apelada requerer que o recorrido seja  
compelido a recolher as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual, a  
sentença monocrática, nesse ponto, deve ser modificada.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe parcial  
provimento**, afastando a determinação de que o apelante promova a  
regularização dos repasses retidos da recorrida à título de desconto da  
previdência social junto ao INSS.

É como voto.

Belém, 11 de março de 2019.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**Relatora**